CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4258/2002

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 241 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
28/11/2002		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
09/10/2009	Lei Ordinária nº 5646/2009	Norma correlata
12/08/2019	Lei Complementar nº 57/2019	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.258 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Aut. Nº 160/02
P.L. Nº 169/02
Publ.: 06.12.02

"Dá nova redação ao artigo 241 do Código Tributário do Município de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 241 e seus incisos e parágrafos, da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação, com o acréscimo de um parágrafo:

"Art. 241 – Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município:

"I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem às condições sócio- econômicas do contribuinte;

"II – Concessão de descontos para o pagamento pontual da dívida;

"III - Dispensa da multa, total ou parcialmente;

"IV – Dispensa dos juros, total ou parcialmente;

"V – Dispensa de correção monetária, total ou parcialmente."

"§ 1º - As parcelas vincendas, a partir da concessão do parcelamento serão acrescidas de juros e correção monetária a que se referem o inciso V e o § 1º do artigo 240 deste código, caso não haja a dispensa dos mesmos, nos termos dos incisos IV e V deste artigo.

"§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o pedido do contribuinte deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Família e Bem

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Estar Social – SEMFABES, e a situação sócio-econômica do mesmo apurada por assistente social dessa Secretaria, com visita no local do imóvel tributado e da residência do contribuinte, encaminhando-se o processo a uma Comissão Especial composta por representantes da SEMFABES, da Secretaria Municipal da Fazenda – SEF e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SENEJ, que deverá analisar cada caso e propor a amplitude do benefício fiscal a ser concedido, em relatório circunstanciado. (NR)

"§ 3° - A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo, com ou sem parcelamento, ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da comissão a que se refere o § 2°, e despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda. (NR)

"§ 4° - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais), excetuado o disposto no inciso I do "caput" deste artigo." (NR)

"§ 5° - A competência do Prefeito prevista no § 4° deste artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda, quando o valor total da dívida for inferior a R$1.000,00 (hum mil reais)." (NR)

"§ 6° - Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos uma única vez ao mesmo contribuinte." (AC)

Art. 2.° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL